

# A (não) efetividade das ciências jurídicas no Brasil 5

Adaylson Wagner S. de Vasconcelos  
(Organizador)



# A (não) efetividade das ciências jurídicas no Brasil 5

---

**Adaylson Wagner S. de Vasconcelos**  
**(Organizador)**



**Editora Chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Assistentes Editoriais**

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto Gráfico e Diagramação**

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

**Imagens da Capa**

Shutterstock

**Edição de Arte**

Luiza Alves Batista

**Revisão**

Os autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant'Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Jayme Augusto Peres – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília  
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí  
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina  
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Fernanda Miguel de Andrade – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra  
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Iara Lúcia Tesccarollo – Universidade São Francisco  
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino  
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Vanessa da Fontoura Custódio Monteiro – Universidade do Vale do Sapucaí  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Welma Emidio da Silva – Universidade Federal Rural de Pernambuco

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Profª Drª Ana Grasielle Dionísio Corrêa – Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás  
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Sidney Gonçalves de Lima – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Linguística, Letras e Artes**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Edna Alencar da Silva Rivera – Instituto Federal de São Paulo  
Profª Drª Fernanda Tonelli – Instituto Federal de São Paulo,  
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

### **Conselho Técnico científico**

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí  
Profª Ma. Adriana Regina Vettorazzi Schmitt – Instituto Federal de Santa Catarina  
Prof. Dr. Alex Luis dos Santos – Universidade Federal de Minas Gerais  
Prof. Me. Alessandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional  
Profª Ma. Aline Ferreira Antunes – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Amanda Vasconcelos Guimarães – Universidade Federal de Lavras  
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia  
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais  
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco  
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar  
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Me. Carlos Augusto Zilli – Instituto Federal de Santa Catarina  
Prof. Me. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná  
Profª Drª Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas  
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará

Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília  
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa  
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia  
Prof. Me. Edson Ribeiro de Britto de Almeida Junior – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases  
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina  
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás  
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí  
Prof. Dr. Everaldo dos Santos Mendes – Instituto Edith Theresa Hedwing Stein  
Prof. Me. Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás  
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora  
Prof. Me. Fabiano Eloy Atílio Batista – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas  
Prof. Me. Francisco Odécio Sales – Instituto Federal do Ceará  
Prof. Me. Francisco Sérgio Lopes Vasconcelos Filho – Universidade Federal do Cariri  
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo  
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás  
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina  
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza  
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Me. Javier Antonio Alborno – University of Miami and Miami Dade College  
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará  
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social  
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe  
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay  
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco  
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás  
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis  
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR  
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
Profª Ma. Lilian de Souza – Faculdade de Tecnologia de Itu  
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe  
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná  
Profª Ma. Luana Ferreira dos Santos – Universidade Estadual de Santa Cruz  
Profª Ma. Luana Vieira Toledo – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
Prof. Me. Luiz Renato da Silva Rocha – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Profª Ma. Luma Sarai de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas  
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos

Prof. Me. Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva – Governo do Estado do Espírito Santo  
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior  
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Prof. Me. Marcos Roberto Gregolin – Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná  
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará  
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Prof. Dr. Pedro Henrique Abreu Moura – Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais  
Prof. Me. Pedro Panhoca da Silva – Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Profª Drª Poliana Arruda Fajardo – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Rafael Cunha Ferro – Universidade Anhembi Morumbi  
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Renan Monteiro do Nascimento – Universidade de Brasília  
Prof. Me. Renato Faria da Gama – Instituto Gama – Medicina Personalizada e Integrativa  
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba  
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão  
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Sulivan Pereira Dantas – Prefeitura Municipal de Fortaleza  
Profª Ma. Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Universidade Estadual do Ceará  
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo  
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

## A (não)efetividade das ciências jurídicas no Brasil 5

**Bibliotecária:** Janaina Ramos  
**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Mariane Aparecida Freitas  
**Edição de Arte:** Luiza Alves Batista  
**Revisão:** Os Autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N194 A (não)efetividade das ciências jurídicas no Brasil 5 /  
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –  
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-222-4

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.224210507>

1. Direito. 2. Ciências jurídicas. I. Vasconcelos,  
Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.  
CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**  
Ponta Grossa – Paraná – Brasil  
Telefone: +55 (42) 3323-5493  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou permite a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

## APRESENTAÇÃO

Em **A (NÃO) EFETIVIDADE DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS NO BRASIL 5**, coletânea de dezoito capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam COVID-19 e seus reflexos; estudos em direito do trabalho; estudos em direito do consumidor; e estudos das administrações (executivo, legislativo e judiciário).

COVID-19 e seus reflexos traz análises que atingem diferentes áreas durante esse período atípico, como a judicialização da política, as políticas públicas, o direito de imagem, as doenças ocupacionais, o direito das famílias, a publicidade e o agronegócio, além do movimento antivacina.

Em estudos em direito do trabalho são verificadas contribuições que versam sobre sindicatos e CLT pós-2017, além de terceirização e precarização do trabalho.

Estudos em direito do consumidor aborda questões como responsabilidade civil por dívida já solvida e o art. 73 do CDC

No quarto momento, estudos das administrações (executivo, legislativo e judiciário), temos leituras sobre sistema presidencialista, direito e política, discricionariedade administrativa, princípio da impessoalidade, poder normativo e eficiência dos tribunais.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

PARTIDOS POLÍTICOS NO STF EM TEMPOS DE PANDEMIA: JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS

Rubens Beçak

Rafaella Marineli Lopes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105071>

### **CAPÍTULO 2..... 17**

A CRISE DO CORONAVÍRUS E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA INCENTIVO A DESCONCENTRAÇÃO DE RIQUEZA

Rogério Monte Santo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105072>

### **CAPÍTULO 3..... 31**

O DIREITO DE IMAGEM DOS PROFESSORES EM TEMPOS DE PANDEMIA

Lara Rezende Dozono Pereira

Júlio Dias Taliberti

Frederico Thales de Araújo Martos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105073>

### **CAPÍTULO 4..... 39**

ANÁLISE DA COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL: MP 927/2020 E A DECISÃO DO STF

Giovanna Assis Georgini

Karyn Adame Rinaldi

Rodrigo Borges Nicolau

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105074>

### **CAPÍTULO 5..... 48**

UMA RELEITURA DO INSTITUTO DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL NA CONTEMPORANEIDADE: AVANÇOS LEGISLATIVOS E ELETRÔNICOS EM TEMPOS PANDÊMICOS

Jackelline Fraga Pessanha

Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105075>

### **CAPÍTULO 6..... 58**

PUBLICIDADE INFANTIL, SUPERENDIVIDAMENTO E PANDEMIA

Andréia Lourenço de Ornel

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105076>

### **CAPÍTULO 7..... 73**

AGRONEGÓCIO PÓS-PANDEMIA: UTILIZAÇÃO DA *BLOCKCHAIN* COMO MECANISMO

## DE EFETIVAÇÃO DA SEGURANÇA DO ALIMENTO

Rhaissa Souza Proto

Arthur Pinheiro Basan

Maria Fernanda Telles Algeri

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105077>

### **CAPÍTULO 8..... 86**

#### **ANÁLISE DO MOVIMENTO ANTIVACINA CONTEMPORÂNEO À LUZ DA OBRA CRÍTON DE PLATÃO**

Maria Eduarda Camargo Pereira

Helen Correa Solis Neves

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105078>

### **CAPÍTULO 9..... 103**

#### **APÓS A REFORMA DA CLT DE 2017, QUAL SERÁ O PAPEL DOS SINDICATOS E DA CLT NO BRASIL?**

Ricardo Tannenbaum Nuñez

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105079>

### **CAPÍTULO 10..... 115**

#### **INTERESSE PÚBLICO, GESTÃO PRIVADA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA TERCEIRIZAÇÃO NA UNIVERSIDADE PÚBLICA ENQUANTO FENÔMENO DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO**

Aginaldo de Sousa Barbosa

Beatriz Yumi Picone Takahashi

Leonardo de Oliveira Baroni

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050710>

### **CAPÍTULO 11 ..... 124**

#### **RESPONSABILIDADE CIVIL POR DÍVIDA JÁ SOLVIDA, SOB A ÉGIDE DA SUMULA Nº 159 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A SUA APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES CÍVEIS, CONSUMERISTAS E LABORAIS**

Viviane Cristina Martiniuk

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050711>

### **CAPÍTULO 12..... 142**

#### **UMA ANÁLISE DO ARTIGO 73 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À LUZ DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA**

Ana Cristina Alves de Paula

Maiara Motta

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050712>

### **CAPÍTULO 13..... 157**

#### **AS OLIGARQUIAS E O SISTEMA PRESIDENCIALISTA DE PODER CENTRAL: CAUSAS DA INSTABILIDADE DO REGIME POLÍTICO BRASILEIRO PÓS-REPÚBLICA**

Pedro Henrique Fidélis Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050713>

<b>CAPÍTULO 14.....</b>	<b>173</b>
A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E POLÍTICA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA REGIÃO METROPOLITANA E SUA GOVERNANÇA	
Walber Palheta de Mattos	
Bruno Soeiro Vieira	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050714">https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050714</a>	
<b>CAPÍTULO 15.....</b>	<b>188</b>
DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA: O CONFLITO DE INTERESSES E A FALSA CONCEPÇÃO DA SUPREMACIA A PRIORI DO INTERESSE PÚBLICO	
Sérgio Augusto Veloso Brasil	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050715">https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050715</a>	
<b>CAPÍTULO 16.....</b>	<b>203</b>
PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E RELIGIÃO: NECESSIDADE EM DELIMITAR A ATUAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO OU MERA PERFUMARIA?	
Isabelle de Souza Bordalo	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050716">https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050716</a>	
<b>CAPÍTULO 17.....</b>	<b>220</b>
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NO CASO ANVISA	
Guilherme Saraiva Grava	
Ana Beatriz Guimarães Passos	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.022421050717">https://doi.org/10.22533/at.ed.022421050717</a>	
<b>CAPÍTULO 18.....</b>	<b>239</b>
TRIBUNAIS DE MÉDIO PORTE E TAMANHO DA JUSTIÇA – EFICIÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS, TRABALHISTAS E ELEITORAIS	
Rafaela Witt Bendlin	
Cleonice Witt	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050718">https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050718</a>	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR.....</b>	<b>246</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO.....</b>	<b>247</b>

# CAPÍTULO 14

## A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E POLÍTICA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA REGIÃO METROPOLITANA E SUA GOVERNANÇA

*Data de aceite:* 01/07/2021

*Data de submissão:* 06/04/2021

### Walber Palheta de Mattos

Mestrando em Direitos Fundamentais  
(Universidade da Amazônia – UNAMA)  
Professor do curso de direito (ESAMAZ)  
Belém – Pará  
<http://lattes.cnpq.br/1765213261566551>

### Bruno Soeiro Vieira

Professor Titular Pós-Stricto Sensu I da  
Universidade da Amazônia - UNAMA. Professor  
no Mestrado em Direitos Fundamentais  
(UNAMA) Professor no programa de Mestrado  
e Doutorado em Desenvolvimento e Meio  
Ambiente Urbano (UNAMA) Pesquisador  
CNPQ (Grupo de Estudo e Pesquisa em Direito  
À Cidade). Coordenador da Região Norte  
do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico  
(IBDU), no biênio 2018/2019  
Belém – Pará  
<http://lattes.cnpq.br/0260422488266691>

**RESUMO:** O trabalho analisa criticamente a relação entre direito e política a partir da constituição de 1988, sob a perspectiva do fenômeno da região metropolitana e sua governabilidade como exemplo desta relação dialógica, complementar e interdependente, e, para tal mister, a metodologia qualitativa utiliza-se da análise documental, a partir de um caso concreto (jurisprudência e normas jurídicas), cujo resultados evidenciam que o Supremo Tribunal Federal, decidiu, em caráter geral e vinculante,

de modo político, pois mitigou os limites da supremacia dos entes federativos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constitucionalidade. Direito. Política. Metropolitana. Governança.

### THE RELATIONSHIP BETWEEN LAW AND POLICY: AN ANALYSIS UNDER THE PERSPECTIVE OF THE METROPOLITAN REGION AND ITS GOVERNANCE

**ABSTRACT:** The work critically analyzes the relationship between law and politics from the constitution and 1988, from the perspective of the phenomenon of the metropolitan region and its governability as an example of this dialogical, complementary and interdependent relationship, and, for this purpose, the qualitative methodology is used documentary analysis, based on a specific case (jurisprudence and legal norms), the results of which show that the Supreme Federal Court, decided, in a general and binding manner, in a political way, as it mitigated the limits of the supremacy of the federative entities.

**KEYWORDS:** Constitutionality. Right. Policy. Metropolitan. Governance.

## 1 | INTRODUÇÃO

A análise se propõe a enfrentar a dicotomia entre o direito e política, sob a perspectiva da região metropolitana e sua governança, por propiciar uma série de nuances de cunho constitucional que instrumentaliza metodologicamente as digressões trazidas sob o papel desempenhado, seja pela função político constitucional ou pela função jurídico-

constitucional num campo em que, em tese, atua a harmonia dos entes federativos, direitos fundamentais e sociedade.

Assim, a análise crítica constitui-se em um instrumento dialógico e dialético para suplantar a errônea ideia de completude, de autossuficiência e de pureza, da norma constitucional ou infra constitucional, pois as mesmas não constroem a realidade e os desafios trazidos pelos fatos desafios constitucionais e os direitos fundamentais, e de todas as suas implicações, precisando do aporte da interdisciplinaridade, na colheita em diversas áreas do saber, na colaboração da busca do direito fundamental à cidade (BARROSO, 2008).

No exercício argumentativo, apresentamos a região metropolitana como uma construção política constitucional, pois em um país que é constitucionalmente federativo, reconhece a conurbação urbana e estabelece um instrumento Inter federativo para tratar das chamadas funções públicas de interesses comuns (FPIC) que, na verdade, são direitos fundamentais sociais que a própria constitucionalidade já deu a competência privativa e comum de cada ente e, mesmo assim, propõe o diálogo e a mitigação da autonomia e das competências.

Trazemos a função jurídico constitucional representada no Supremo Tribunal Federal, como o responsável para solver os conflitos constitucionais postos através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1842/RJ e a resposta do direito a celeuma político constitucional posta.

Em seguida apresentamos sob um viés dialógico e crítico o papel desempenhado pela função político constitucional com a edição da lei federal nº 13.089 de 12 de janeiro de 2015, denominada como Estatuto da Metrópole e sua alteração dada pela Lei 13.683/2018, bem como, o papel político desempenhado pelas normas na relação do direito e política.

## **21 REGIÃO METROPOLITANA COMO CONSTRUÇÃO POLÍTICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Aos Estados Federados através do art. 25 §3º da Constituição Federal 1988, foi dada a faculdade, mediante lei complementar, de instituir regiões metropolitanas, constituída por municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum.

Por região metropolitana entende-se como um espaço territorial densamente urbanizado com intensas atividades econômica, apresentando uma estrutura própria definida por funções privadas e fluxos peculiares, formando uma única comunidade sócio econômica em que as necessidades somente podem ser atendidas através de funções governamentais coordenadas e planejadas conjuntamente (GRAU, 1974). Ou ainda, consistem em espaços urbanos caracterizados pela forte densidade de pessoas e concentração de atividades econômicas, resultando, geralmente, em fortes externalidades econômicas que enfraquecem o papel das fronteiras jurídico políticas (GARSON, 2009).

O poder constituinte originário de 1988, redireciona a responsabilidade para os Estados, somente a criação da região metropolitana, sem delimitar os mecanismos políticos institucionais para o tratamento de aspectos também constitucionais e fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como a autonomia municipal garantida pelo art. 1º da CF/88; a competência municipal da política urbana do art. 182 da CF/88 que ordena o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem estar a seus habitantes; para trazer mais complexidade, importa mencionar as competências comuns como do art. 23, I (patrimônio público); II (cuidar da saúde, assistência pública e pessoas portadoras de deficiência); III (monumentos e paisagens naturais ); IV (obras e bens de valor histórico artístico e cultural); V (proporcionar os meios de acesso à cultura, educação, ciência e tecnologia); VI (proteger o meio ambiente e combater a poluição ); VII (preservar florestas, fauna e flora ); VIII ( fomentar produção agropecuária e abastecimento alimentar); IX (saneamento básico); X (combater a pobreza); XI (recursos hídricos) e XII (educação e segurança no trânsito).

Competências político administrativas que compõe o emaranhado de direitos fundamentais a serem assegurados aos munícipes, mas com um complicador, quando essas diversas competências sejam exclusivas dos entes federativos, seja conjunta, extrapolam os limites físicos das fronteiras municipais, e os municípios acabam tendo que atender as demandas dos municípios vizinhos, prova de que os direitos fundamentais são transfronteiriços ao que parece devendo ser resolvido no âmbito político constitucional.

A criação de regiões metropolitanas, longe de ser uma mera faculdade do Estado federado, se mostra empiricamente demonstrado a olhos nus de qualquer cidadão médio, que é uma necessidade posta, pois quase toda as capitais de nosso país, hoje, são de fato ou de direito, aglomerações urbanas complexas e metrópoles na definição de Garson (2009) onde espaços metropolitanos se caracterizam pela densidade de pessoas e de atividades econômicas, cujos limites não são definidos e não se pautam pelas jurisdições físico políticas e que na continuidade desse *locus* econômico e social, resultam intensas externalidades econômicas, que fragilizam a função dos limites políticos das jurisdições e clamam pela necessidade da cooperação, e interação política dos entes federativos, com fins de a partir da cooperação política, permita aproveitar as economias de escala na prestação de serviços públicos, em especial as funções públicas de interesse Comum - FPIC.

Importa ressaltar, que de certa forma a criação da região metropolitana nos termos do art. 25, §3º CF/88 é uma norma constitucional e efeito limitado o que de certa maneira constitui-se mais um elemento político constitucional para a criação, mas em momento algum preconiza o funcionamento ou formato que vise ponderação dos princípios constitucionais e direitos fundamentais ora envolvidos como as autonomias políticas dos entes federados e os limites do princípio da não intervenção político administrativa nos entes federativos, assim reportamos o debate sobre a eficácia da norma constitucional, onde a jurisprudência

do Supremo Tribunal Federal foi fortemente influenciada pela classificação dada por José Afonso da Silva, em normas constitucionais de eficácia plena, eficácia contida ou eficácia limitada. Percebe-se um ponto nevrálgico, o déficit de eficácia das normas limitadas, sendo um dos principais desafios do pensamento constitucional brasileiro contemporâneo, consistindo na definição de um real caminho para a produção de efeitos das normas de eficácia limitada, para as quais a constituição, não previu meios de concretização e realização fática destinando tal competência para a seara política constitucional ou talvez jurisdicional (SILVA, 2015).

A construção política dada a região metropolitana a partir da Carta da República de 1988, evidencia uma forma de enfrentamento do avanço das aglomerações urbanas, da conurbação e metropolização e diversas áreas e a dificuldade cada vez maior da garantia dos direitos fundamentais nessas regiões, agravada pela complexidade dos fluxos de pessoas, da economia e de serviços públicos, e ainda da execução das Funções públicas de Interesse Comum (FPIC).

Consideradas atividades que se desenvolvem no espaço metropolitano, as FPIC encontram específicos tipos de atuação governamental, dirigidos a satisfação de direitos fundamentais como transporte, saneamento, saúde, educação, abastecimento de água, coleta e destinação de resíduos sólidos, habitação, que decorrem do fenômeno da concentração urbana e exigem soluções que só podem ser equacionadas a nível global. Tamanha é a sua magnitude, conexão e interdependência entre os entes político administrativos, onde qualquer problema ou perturbação que alcance apenas um ente da comunidade metropolitana poderá afetar em sua integridade, comprometendo o equilíbrio metropolitano (GRAU, 1974).

Importa esclarecer que antes de 1988, a esfera legitimada constitucionalmente dada pelo diploma de 1967, em seu artigo 157 § 10, foi a união que mediante lei complementar estabeleceu as regiões metropolitanas que visava a realização de serviços de interesse comum. Assim, foram instituídas pela Lei Complementar nº 14 de 08 de junho de 1973 as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza, mas a centralidade da criação no poder federal, entram em crise a partir de 1979. Os serviços comuns de interesse metropolitano conforme descrito no art. 5º da Lei complementar nº 14/1973, tais como planejamento integrado, saneamento básico, uso do solo metropolitano, transporte e sistema viário, produção e distribuição e gás canalizado, aproveitamento de recursos hídricos, controle de poluição ambiental, entre outros, mesmo com o viés autoritário tecnicista, não conseguiu dar resultados na garantia dos direitos fundamentais realizáveis no âmbito da região metropolitana (GARSON, 2009), mesmo tendo legitimidade constitucional, recursos e poder de execução, face ao período autoritário vivido a época, o que, demonstra não ser somente a Constituição, a Lei e o gerenciamento de uma unidade federativa coercitiva, a receita para o enfrentamento dos complexos problemas da região metropolitana.

O papel político administrativo dado pela Carta Magna aos Estados, municípios e a própria união na região metropolitana demonstra o papel político importante da constituição pois não se pode compreender a Constituição sem a perspectiva real da política, reduzindo a um viés somente jurídico. A Carta Magna do Estado democrático não se constitui exclusivamente de normatividade, mas com essência política e as questões trazidas em seu bojo são temas eminentemente políticas na sua essência, e devem ser consideradas como fundamento próprio da essencialidade e fundamentalidade constitucional, pois a Constituição é resultado da Política, conforme expressão cunhada por Dieter Grimm (apud BERCOVICI, 2004).

Neste mesmo viés do papel político da Constituição e como tal a região metropolitana se consolida cada vez mais como uma construção política de origem constitucional, e sua criação e funcionamento partem de uma gênese e formação política onde Bercovici (2004) reafirma que o Estado é pressuposto pela Constituição, e sua função sob a perspectiva do dirigismo constitucional, característico da constituição de 1988 é regular os órgãos estatais, seu funcionamento, e esfera de atuação, o que irá conforme vem demonstrando o estudo, sob uma ação da esfera política, a Constituição é uma ferramenta que instrumentaliza o governo, pois legitima procedimentalmente o poder.

A região metropolitana como fruto da política constitucional tem sua gênese permeada pelos próprios limitadores constitucionais de seu funcionamento, poder e atuação, pois apesar de seu viés político jurídico a primazia característica peculiar da Constituição é a supremacia, sua cogência hierárquica superior à dos demais diplomas normativos do sistema, pois as leis, atos normativos e atos jurídicos e no âmbito de nosso estudo o ato político, Lei, que cria a região metropolitana, não poderá existir validamente se incompatíveis com os preceitos constitucionais, uma vez que a constituição regula tanto o modo de produção das demais normas jurídicas como também delimita o conteúdo que possam ter (BARROSO, 2003).

Partindo deste princípio basilar temos alguns conflitos que no decorrer da criação das regiões metropolitanas passa a ser apresentados, no momento em que as leis estaduais passam a criar as regiões metropolitanas, volta à tona colisão de princípios constitucionais como da autonomia dos entes federativos, em especial os municípios, como poderia lei estadual obrigar municípios a participar de organismos de governança metropolitana, ou ainda como lei estadual obrigar a própria da união a tais organismos de governança e ou planejamento metropolitano quando a região metropolitana conter espaços da união como estradas, áreas de preservação ambiental federal e etc.. Desafio no âmbito político constitucional a ser enfrentado, e que gera fragilidade para o modelo constitucional da construção política da Região metropolitana.

Por assim, Garson (2009) analisa que em áreas urbanas onde as externalidades se amplificam e repercutem em esferas sociais no âmbito da efetividade, as ações muitas vezes desenvolvidas pelos entes federativos de forma autônoma resultam ineficazes,

face a escassez de recursos. Ainda, somado ao legado histórico de um municipalismo autárquico, a parca experiência no planejamento e desenvolvimento de políticas urbanas e regionais, são limitadores do desenvolvimento de instituições para tratar com eficiência e efetividade as externalidades que são inerentes as aglomerações urbanas, são agravadas pela desconfiança de que a coordenação estadual sejam um instrumento para sufocar e a autonomia municipal, constituem-se em obstáculos Políticos a cooperação dos entes federativos.

Ao que está posto, a região metropolitana como construção política tornou-se uma complexidade que os instrumentos político constitucionais não consegue verter arranjos para a efetivação de seus fins de planejamento e execução das funções de interesse comum, ou a efetivação dos direitos fundamentais postos pelas FPIC, externa-se assim o limite da esfera política em solucionar sob a égide da carta magna os conflitos principiológicos e de fundamentalidade da implementação das regiões metropolitanas. Tais limitações e colisões demonstram que em todos os Estados pautados pelo rol dos direitos fundamentais e possuem jurisdição constitucional sobre a interpretação desses direitos, a reflexão se mostra cuidadosa e espraia-se em todas as instâncias, sejam sociais, acadêmicas e políticas, mas na arena que se fazem as interpretações dos direitos fundamentais e o quais direitos são possuidores de tais fundamentalidades o árbitro constitui-se no tribunal constitucional respectivo (ALEXY, 1999).

### **3 | O MARCO JURISPRUDENCIAL DA GOVERNAÇÃO METROPOLITANA**

A federação brasileira após diversas mudanças e experiências, décadas depois de sua implantação, inicialmente eram entes federativos a União e Estado, doutrinariamente definido como dual, e com a Constituição de 1988, passa a ser composta pela união indissolúvel de União, Estado e Municípios com estatura e competências constitucionais, formatado num modelo, que adequado aos modelos oferecidos pela doutrina, as características se adequam ao denominado federalismo cooperativo (BACELAR, 2012).

Mas a cooperação na prática se assenta a limites impostos pelos problemas enfrentados no âmbito das regiões metropolitanas, seja político, econômicos ou muitas vezes é afetada pelo próprio regramento constitucional como as autonomias dos entes federativos, as competências administrativas e legislativas da união, estados e municípios, como também de cunho infraconstitucional, tornando um sistema político normativo gerador de restrições às relações intergovernamentais (GARSON, 2009).

A composição de três entes federais com autonomia e competências se configura em descolonização constitucional, quando potencializa a descentralização do poder e fomenta o natural diálogo e cooperação Inter federativo, mesmo com a limitações mencionadas, mas podendo ser mitigadas no âmbito Político, devendo a sociedade e instituições apropriarem-se em todos os aspectos desse instrumento, e construísse cooperativa e democraticamente

uma saída política pelo arcabouço constitucional para a o desenvolvimentos das funções públicas de interesse público que na essência são direitos Fundamentais coletivos.

Importa analisar criticamente o papel da constitucionalização do município e a delimitação de competências e responsabilidades para o novo ente federativo, distante de ser uma solução simples para os problemas enfrentados no cotidiano das cidades, acrescentou mais um elemento complicador no enfrentamento dos problemas das cidades em especial nas regiões metropolitanas.

Nessa análise, a questão posta reside, a partir de 1988, na inicial colisão de interesses entre os entes federativos que historicamente detém as maiores parcelas de poder e de competências, não consentirem compartilhar em equilíbrio com as demais forças, sejam estatais ou municipais, ou por pior, que gerou agravamentos quando os municípios receberam competências sem estrutura necessária para realizá-las (BACELAR, 2012).

Enfrentar problemas de realização de direitos sociais, individuais, coletivos, enfim, toda a gama de fundamentalidades que se realizam na região metropolitana, deve levar a reflexão, para busca de uma alternativa cooperativa seja vertical (união, estado, município e população) como horizontal (cidades e população). Os novos atores sociais, políticos, econômicos e institucionais, atuam e redirecionam duas essencialidades em decorrência do aparecimento de novas carências que podem ser geradoras de novos direitos o que põe em xeque a estrutura jurídico administrativa tradicional, seus institutos formais e suas modalidades convencionais de funcionamento (WOLKMER, 2015).

Nessa perspectiva, o modelo federalista está em razão direta com a vigência de um padrão mínimo que harmonize os entes políticos Federados, e por conseguinte a sociedade nos instrumentos de participação popular, e dos direitos políticos constitucionalizados, assim a constituição traz também uma tentativa de definir uma base institucional para a gestão metropolitana, dando ao Estado a competência em instituir regiões metropolitanas com fins de integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, como traz o art. 25, § 3º da Carta Magna.

Temos no artigo 182 da Constituição de 1988, a competência aos municípios em executar a política de desenvolvimento urbano, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, e o imperativo dever de garantir o bem estar de seus habitantes, e como a interdependência entre as cidades da região metropolitana, é um fato que transcende limites e fronteiras, jurídicas, políticas, sociais, econômicas e até de competências constitucionais, a garantia dos direitos fundamentais definidos como Funções públicas de interesse comum, é o corolário a ser atingido na região metropolitana e como visto apresenta limitações de funcionamento e efetivação que esbarram em princípios e preceitos constitucionais caros e como tal a corte constitucional se apresenta com um papel fundamental a partir da autolimitação do aspecto político constitucional.

A aparente colisão de normas, direitos e competências constitucionais, sobre o

possível conflito, e de quebra da autonomia dos Municípios frente ao pacto federativo, na gestão, ou criação de região metropolitana, foi enfrentado definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 06/03/2013, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1842/RJ, constituindo-se em marco jurisprudencial no tratamento do tema, como se situa a questão constitucional e sua interpretação para com a implementação de governança, dos limites de competência dos entes federativos, e seu papel na região metropolitana. Nessa perspectiva, o texto constitucional alberga sentido efetivo para sociedade, quando se reverbera em práticas concretas e não se fundamentam por mera construção textual, mas na efetividade do discurso normativo dado pelos doutrinadores e juízes, que tornam-se decisivos na prática e, por conseguinte na efetivação dos direitos fundamentais. (CLÉVE; FREIRE, 2014)

Assim, a ADIn nº 1842/RJ se caracterizou, onde os requerentes sustentavam que a LC nº 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro (nos artigos 1º a 11 e a os artigos 8º a 21 da Lei nº 23.869/1997) que versavam sobre a instituição, composição, organização e gestão da Região Metropolitana de Rio de Janeiro e da Microrregião dos Lagos, além de estabelecer as funções e os serviços públicos de interesse comum. Destarte, sustentaram os requerentes que as leis afrontavam o princípio federativo (art. 1º; 23, I e 60,4º, I, da CF), a autonomia municipal (art. 18 e 29, da CF), o exercício das competências municipais privativas (art. 30, I,V e VIII, e 182, §1º da CF) e comuns (art.23, IV, e 225, da CF) dos entes federativos e o princípio da intervenção dos estados nos municípios (art. 18 e 29, da CF) pois usurpavam funções de estrita competência dos municípios e que, de certa maneira, transfeririam ao Estado do Rio de Janeiro a exclusiva execução dessas políticas públicas.

O pleno do STF reconheceu que a essência da autonomia municipal se compõe da autoadministração que consiste na capacidade decisória com relação aos interesses locais sem delegação ou aprovação hierarquia; e o autogoverno que consiste na eleição do Prefeito e Vereadores, logo o interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não é incompatível com a autonomia municipal, pois o mencionado interesse comum, que inclui as funções públicas e serviços que atendam mais de um município é de interesse de ambos os entes federados, e que ainda o caráter de compulsoriedade da participação dos municípios em regiões metropolitanas já existiam precedentes nas ADI 1841/RJ, Rel Min. Carlos Velloso, Dj 20.09.2002; ADI 796/ES, Rel. Min Nerí da Silveira, Dj 17. 12.1999.

O colendo Tribunal constitucional, também esclarece que a instituição de regiões metropolitanas pode vincular a participação de município limítrofes, objetiva a execução e o planejamento de funções públicas de interesse comum (FPIC), que conforme ensina Grau (1974) são atividades e serviços urbanos que em decorrência de sua operação, funcionamento, disciplina, ou implantação há uma conexão entre os diferentes municípios, estabelecendo uma relação de interdependência e interferência, exigindo planejamento interinstitucional planejada e além-fronteiras, com fins de dar adequabilidade ao atendimento

de tais funções e proporcionar a viabilidade econômica e técnica aos municípios mais frágeis da região metropolitana, não esvaziando a autonomia municipal, mas fomentando a cooperação na governança da região metropolitana.

Assim, cautelosos com o risco do predomínio de um ente federativo sobre o outro e assim maculando a lógica do autonomia e do pacto federativo, o Supremo assentou, a necessidade de evitar que o poder decisório e o poder concedente do serviço público, ou da função pública de interesse social se concentrasse nas mão de um único ente, reconheceu que a responsabilidade pela gestão, o poder concedente e a titularidade dos serviços comuns, devem ser feita por um colegiado, não necessariamente paritário, mas que a participação de cada Município e do Estado devem ser de acordo com a particularidade regional, desde que não se permita o predomínio absoluto de um ente da federação.

Assim, o STF estabelece um norte na relação constitucional, político e administrativo da gestão metropolitana, fortalecendo o sentido cooperativo, essência do pacto federativo pós Constituição de 1988, e um marco jurídico constitucional, para a governança metropolitana, pautado na gestão cooperativa no enfrentamento dos desafios na realização dos direitos fundamentais consubstanciados nas Funções públicas de interesse comum, delimitando inclusive a descentralização cooperativa do poder político administrativo sobre o planejamento e a gestão do território Metropolitano impondo a gestão equilibrada entre os diversos entes Federados (FRANZONI; HOSHINO, 2015).

Nesse sentido a corte constitucional cumpre seu papel face ao impasse posto pelos próprios agentes políticos, evidenciando que a Constituição em seu papel político e jurídico tem sobressaltos e amarras que limitam poderes republicanos e sobressaindo outros e vice-versa. Entenda-se que a constituição e a força de sua interpretação são resultado de uma equação em que se considera como escalão hierárquico supremo, da força de concretização suprema e do conteúdo sumamente importante. A incumbência da decisão sobre a constitucionalidade, seus rumos, alcances e limites bem como a fundamentalidade dos direitos a serem assegurados e garantidos são do tribunal constitucional, alcançando o que o processo político ordinário não alcançou, tomando-lhe a primazia do processo no caso concreto (ALEXY, 1999).

Ressalta-se que do ponto de vista prático, e pela força do art. 102 §3º da CF de 1988 onde das decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação direta de Inconstitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do poder judiciário e a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, assim quando do enfrentamento do tema quanto a compulsoriedade da participação do ente municipal em região metropolitana, o entendimento foi pela não afronta a autonomia municipal, fundado no interesse comum, ainda, desde que prevista na lei complementar estadual a compulsoriedade na participação na gestão compartilhada, não constitui-se de inconstitucionalidade ou afronta a autonomia municipal.

O Supremo Tribunal Federal além de ter dado uma interpretação conforme à Constituição, em decorrência das colisões de direitos fundamentais já apresentados, avançou no que tange a compulsoriedade da participação do ente municipal na gestão da região metropolitana quando previsto em lei complementar estadual, o que interfere de certa forma no arranjo político regional, em nome do interesse comum e do consequente atendimento dos direitos fundamentais.

#### **4 I A RÉPLICA DA FACE POLÍTICO CONSTITUCIONAL**

Anos depois da ADIn nº1842/RJ, o advento em 2015 da Lei Federal nº 13.089/2015, conhecido como Estatuto das Metrôpoles (EM), como resposta do agente político constitucional, para um conflito que ora estabelecido face a autonomia municipal e a necessidade de uma ação conjunta nas regiões metropolitanas e a instrumentalização da governança.

O diploma legal passa a estabelecer diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado, instrumentos de governança interfederativa. Marco legal importante para o fortalecimento da reflexão dos entes federativos na formatação de seus modelos de governança metropolitana, a disposição de diretrizes aproxima a norma da realidade vivida pelas regiões metropolitanas, pois dá uma liberdade para as especificidades regionais na composição, ordenamento e arranjos próprios de cada cidade e regiões nela inseridas no enfrentamento das dificuldades enfrentadas coletivamente e ferramentas para a efetivação de direitos fundamentais consubstanciados pelas funções públicas de interesse comum.

Fica clara a resposta do agente político, a assertiva dada pelo polo jurídico constitucional, com a edição de lei com o detalhamento da governança em regiões metropolitanas, pois a atuação política administrativa, seja normativa ou efetivadora, subjugam-se à Constituição. O Poder Judiciário não é o unísono e nem isolado na interpretação da Carta Magna, apesar da sistemática constitucional reservar-lhe tal primazia em dar a última palavra, mas apesar disso deve ter uma atitude de deferência para a ação interpretativa dos demais ramos do governo, em especial a política, da harmonia e independência dos Poderes da República (BARROSO, 2003).

Importante ressaltar que, das inovações trazidas pelo estatuto, vejo o art. 2º ,II , como de relevância conceitual no respeito as particularidades de cada cidade, região, da realidade enfrentada em cada localidade, quando não fecha quais políticas, setores ou direitos se enquadram na definição do que é uma FPIC, por entender que pode ser qualquer política pública ou ação cuja realização por parte de um município isoladamente possa causar impacto em município limítrofe, sem afastar a o interesse comum e a consequente essencialidade dos serviços a serem prestados e consequentemente direitos a serem

assegurados.

O dispositivo traz o reconhecimento da interdependência entre as cidades da região metropolitana, e a indissociável relação cooperativa do pacto federativo, onde os direitos Fundamentais devem ser assegurados numa construção compartilhada e democrática, mas com a limitação, da superação cultural da visão isolacionista do ente municipal, mas inevitavelmente constitui-se em um passo importante na solução compartilhada dos problemas metropolitanos.

No âmbito da governança Inter federativa de regiões metropolitanas, estabeleceu no art. 6º e incisos, princípios a serem respeitados como: I- prevalência do interesse comum sobre o local; II - compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção de desenvolvimento urbano integrado; III - autonomia dos entes da Federação; IV- observância das peculiaridades regionais e locais; V- gestão democrática da cidade consoante os arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; VI- efetividade no uso dos recursos públicos; VII- busca do desenvolvimento sustentável. No campo do *dever ser*, o Estatuto da MetrÓpole apresenta princípios, que se no cotidiano metropolitano do *ser* a efetividade se concretizar, o direito à cidade, será alcançado em sua plenitude, bem como, os outros Direitos Fundamentais que se realizam no território municipal e como tal na metrÓpole.

Marco legal e histórico de uma legislação que redireciona o protagonismo da governança da região metropolitana ensejando num lampejo de ruptura com perspectiva moderno/colonial e subalternizadora do constitucionalismo centralizador, e a abertura para implementação democrática e participativa, a partir de atores e especificidades que historicamente eram relegados ao isolamento institucional e social, apresenta princípio se diretrizes epistemológicos, políticos e jurídicos que o situam em um patamar diferenciado de desenvolvimento e cidade contribuir para uma descolonialidade, privilegiando algumas práticas locais de solução de problemas (SPAREMBERGER; DAMÁZIO, 2015).

Seguindo no mundo ideal da letra fria da lei, as diretrizes trazidas no art. 7º são diretrizes que privilegiam o processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão; meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum; sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; rateio de custos; participação da sociedade civil no planejamento e tomada de decisão; compensação por serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, enfim, direções a serem seguidas pela governança das regiões metropolitanas, ou melhor, coordenadas que os município, em especial seus agentes políticos e técnicos, devem entronizar, e entender o desafio gerencial a ser alcançado, que objetivamente, guardando as devidas particularidades, auxiliará na resolução de diversos problemas que assolam as cidades, principalmente as que compõe regiões metropolitanas.

No artigo 9º do referido estatuto, temos a instrumentalização da gestão cooperativa do pacto federativo, no que tange a política de desenvolvimento urbano que nada mais é, que a dimensão metropolitana das competências do art. 182 da Constituição Federal, ou

seja, as ferramentas jurídico administrativas que auxiliará os entes que compõe a gestão metropolitana (cidades, estado e sociedade), na busca de garantir o Bem estar do direito à cidade, sendo os seguintes: I – plano de desenvolvimento urbano integrado; II – plano setoriais Inter federativos; III - fundos públicos; IV - operações urbanas consorciadas Inter federativas; V – zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei nº 10257, de 10 de julho de 2001; VI- consórcios públicos, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; VII – convênios de cooperação; VIII – contratos de gestão; IX – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo município à unidade territorial urbana, conforme o inciso VII do caput do art. 7º desta Lei; X- parcerias público-privadas Inter federativas.

A norma apresenta uma dinâmica democrática, participativa e cooperativa entre os diversos atores políticos da região metropolitana, com espaço de atuação no plano governativo da região, privilegiando a função política constitucional, em que os entes federativos, a representação popular são protagonistas, trazendo a política a reconquistar prestígio, retomando seu papel central de todas as funções sociais, com competência de coordená-las e harmonizá-las, a regê-las refletindo sua ação como instrumento de proteção, promoção, e efetivação dos Direitos Fundamentais (NEVES, 2015).

A Federal nº 13.089/2015 como resposta política, configura-se como um direcionador do funcionamento da governança metropolitana, mas importa mencionar que o papel político ainda assim teve influência direta nesta batalha pela tentativa de diminuir a pressão sobre a autonomia municipal, pois houveram modificações significativas no referido Estatuto das Metrôpoles, com a edição da Lei nº 13.683/2018, que a mudança mais sensível e importante foi ter revogado o artigo 21 do estatuto que expressamente imputava a improbidade administrativa aos agentes políticos Governadores, prefeitos e agentes públicos que não cumprisse o estatuto da metrópole, esvaziando a coercitividade da lei como instrumento de efetivação dos direitos Fundamentais. O agente político se vale da própria face político constitucional para se eximir ou retardar a concretização de deveres e direitos previstos na constituição.

## 51 CONCLUSÃO

A relação entre direito e política no Estado Constitucional constitui-se numa relação de conflito siamês, onde não se pode falar de prevalência ou puritanismos, onde o direito se sobressairá sobre o político ou vice e versa.

A pretensão do presente estudo foi alcançado, pois a partir da análise de um caso concreto da história republicana brasileira, principalmente a partir da Constituição de 1988, que foi a possibilidade de criação das regiões metropolitas e sua governança, realizar uma análise dessa dialógica e dialética relação entre direito e política, que se materializaram através do Supremo Tribunal Federal e sua competência jurídico constitucional de

interpretar a Constituição e dar a palavra final em relação as colisões entre princípios e direitos fundamentais, e ao poder legislativo como face político constitucional, que através da edição de leis consubstancia seu papel político constitucional de dizer o direito a partir da política.

O assunto metropolitano causa um furor analítico em decorrências da série de faces e conflitos que o assunto apresenta, pois como foi visto a relação das autonomias dos entes da federação, o equilíbrio político institucional de tais entes sendo questionado sob a égide da constitucionalidade, como o poder de compulsoriedade de um ente sobre o outro com fundamento num fim de interesse social que são as funções públicas de interesse social, que no fundo nada mais são do que os direitos fundamentais sociais a serem efetivados em uma região belicosa de conflito de competências e do jogo de empurra e empurra de responsabilidade frente escassez de recursos das municipalidades.

Neste cenário vimos que o agente jurídico constitucional, foi instado a se manifestar em decorrências do impasse causado pelos agentes políticos institucionais, sob a bandeira da autonomia dos entes da federação e o direito solveu a instabilidade política manifestando-se fundado na primazia do interesse social, o que constitucionalmente significa supremacia dos direitos fundamentais sociais em detrimento da formalística do poder do estado, representado na mitigação da supremacia da autonomia dos entes políticos, inclusive ressaltando a compulsoriedade dos mesmos em participar desde que previsto em lei complementar estadual.

A face político constitucional em seguida enfrentou a matéria editando o estatuto das metrópoles, inclusive detalhando a sistemática de governança metropolitanas, como resposta político jurídica a função jurídico constitucional representada pelo Supremo Tribunal Federal, que em sua decisão de caráter geral e vinculante a todos os órgão da administração pública federal, estadual e municipal, fez política com o direito quando mitigou os limites da supremacia doas entes federativos em razão da necessidade de se ver efetividade em prover os direitos fundamentais sociais como saneamento, transporte público, preservação do meio ambiente, nas áreas metropolitanas que são característico as tranfronteiricidade dos direitos da pessoa humana.

Como já mencionado, o direito e a política são indissociáveis, mas conflituosos que se complementam e se interdependem, pois, a função política constitucional é fazer o direito partindo das necessidades da sociedade e a face jurídico constitucional é dirimir os conflitos políticos do direito e concretamente fazer do direito política pró sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado democrático de direito. In **Revista de direito administrativo**. Trad. Dr. Luis afonso heck. Nº 217, Jul/set 1999; Rio de Janeiro.

BACELAR, Jeferson Antônio Fernandes. **Federalismo, municipalismo e efetividade das leis brasileiras sobre uma perspectiva histórico- jurídica: estudo aplicado a lei de combate à poluição sonora de Belém do Pará.** Belém: Paka-Tatu, 2012.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo Da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel Dos Princípios no Direito Brasileiro.in **Revista da EMERJ**, v. 6, 2003. Rio de Janeiro.

BARROSO, Luis Roberto (org). **A nova interpretação constitucional: ponderação direitos fundamentais e relações privadas.**3ªed.re v.Rio de Janeiro: renovar, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Senado Federal. Brasília. 2015.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e política: uma relação difícil.** *Lua Nova* [online]. 2004, n.61, pp.5-24. ISSN 0102-6445. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452004000100002>.

BRASIL. **Lei nº 13.089**, de 12 de janeiro de 2015 Institui o Estatuto da Metrôpole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, de 13 de janeiro.de 2015.

BRASIL.Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1842 Rio de Janeiro.** Plenário. Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro. Rel. Ministro Luiz Fux, Relator do Acórdão Ministro Gilmar Mendes, Requerente: Partido Democrático Trabalhista-PDT, Intimado: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Diário Judicial Eletrônico nº 181, publicação 16. Set. 2013.

FRANZONI, Júlia Àvila; HOSHINO, Tiago de Azevedo Pinheiro. Da Urbanização Periférica ao Direito à metrópole: a Lei 13089/2015 no reescalamento da política urbana. In **Revista Brasileira de Direito Urbanístico.** ano 1- n1 . pp 103/132 julho/dezembro de 2015, RBDU Belo Horizonte.

GARSON, Sol.**Regiões metropolitanas: por que não cooperam?** Rio de Janeiro: Letra Capital: Observatório das Metrôpolis; Belo Horizonte, MG: PUC, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **Regiões metropolitanas: regime jurídico.** São Paulo: José Bushatsky, 1974.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

NEVES, Marcelo. Os Estados no centro e os Estados na periferia: alguns problemas com a concepção de Estados da sociedade mundial em Niklas Luhmann. In. **Revista de informação legislativa.** Ano 52, n. 206. Abr/jun. Brasília-DF, senado federal, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso. Ideias e instituições constitucionais do século XX no Brasil: o papel dos juristas. In **Revista Brasileira de Estudos Políticos.** N.111, jul/dez. pp.229-245 Belo Horizonte. 2015.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; DAMÁZIO, Eloize Peter. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” constitucionalismo latino-americano. In: STRECK, Lênio Luiz; GOMES, Ana Cecília de Barros; TEIXEIRA, João Paulo Allain (orgs). **Descolonialidade e constitucionalismo na América Latina**. Pp. 34/51. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, movimentos sociais e processos de lutas desde América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. (Org.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina**., v. 1, pp. 153/164. Aguascalientes: CENEJUS, 2015.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Agências reguladoras 27, 162, 220, 221, 222, 223, 225, 226, 227, 229, 233, 234, 238

Agronegócio 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 85

### C

CLT 34, 35, 40, 41, 42, 43, 45, 103, 104, 105, 106, 110, 112, 113, 114, 133, 137, 138, 139

Coronavírus 5, 6, 9, 11, 17, 26, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 70, 73, 74, 83, 120, 167

Covid-19 1, 5, 6, 9, 11, 14, 26, 28, 31, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 46, 47, 58, 59, 66, 70, 71, 73, 76, 80, 82, 83, 85, 119

### D

Direito 1, 4, 11, 16, 17, 18, 20, 21, 24, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 51, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 66, 69, 70, 71, 72, 86, 98, 103, 114, 122, 124, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 143, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 166, 171, 172, 173, 174, 175, 183, 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 207, 208, 209, 210, 213, 214, 215, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 226, 233, 234, 237, 238, 241, 245, 246

Direito de imagem 31, 32, 34, 35, 36, 37

Direito do consumidor 69, 71, 155

Direito do trabalho 32, 35, 37, 38, 39, 40, 43, 47, 114, 122, 136, 137, 138, 141

Discricionariedade administrativa 188, 189, 192, 193, 199, 200, 201

Divórcio 48, 50, 51, 52, 55, 56, 66

Doença ocupacional 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47

### E

Efetividade 50, 53, 129, 143, 177, 178, 180, 183, 185, 186, 241

### J

Judicialização da política 1, 2, 3, 4, 6, 13, 14, 15, 16

### M

Movimento antivacina 86, 87, 88, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101

### P

Pandemia 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 65, 66,

67, 68, 70, 73, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 85, 119, 121, 122, 167

Poder normativo 52, 56, 220, 221, 223, 226, 229

Política 1, 2, 3, 4, 6, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 61, 62, 74, 82, 89, 107, 109, 113, 114, 116, 121, 143, 150, 155, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 201, 205, 206, 210, 217, 218, 230, 231, 236, 237

Políticas públicas 3, 7, 9, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 62, 67, 69, 70, 84, 122, 154, 180, 200, 215, 228, 234, 236, 246

Precarização 20, 115, 116, 118, 119, 121

Princípio da impessoalidade 203, 204, 205, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 215, 216, 218, 219

Publicidade infantil 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69

## **R**

Responsabilidade civil 124, 125, 126, 127, 135, 136, 138, 140, 141

## **S**

Sindicato 106, 107, 109, 110, 111, 113, 114, 228

Sistema presidencialista 157, 158, 160, 161, 163, 164

Supremo Tribunal Federal 5, 15, 42, 47, 52, 124, 128, 133, 134, 136, 137, 138, 140, 141, 158, 162, 163, 164, 165, 166, 170, 171, 173, 174, 176, 180, 181, 182, 184, 185, 186, 199, 206, 207, 214, 217, 220, 221, 233, 238

## **T**

Terceirização 115, 118, 119, 122, 123

Tribunais 3, 4, 29, 38, 41, 49, 52, 71, 140, 141, 156, 165, 196, 218, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245

# A (não) efetividade das ciências jurídicas no Brasil 5

 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

 [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

 @atenaeditora

 [facebook.com/atenaeditora.com.br](https://facebook.com/atenaeditora.com.br)



# A (não) efetividade das ciências jurídicas no Brasil 5

 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

 [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

 @atenaeditora

 [facebook.com/atenaeditora.com.br](https://facebook.com/atenaeditora.com.br)

